

O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA JURÍDICA

*THE INSTITUTE OF PIERCING THE CORPORATE VEIL BY REASON OF THE
PRINCIPLE OF DIGNITY OF LEGAL ENTITY*

Aline Assis Salomão¹

Mestranda em Direito Empresarial pela Faculdade
de Direito Milton Campos

RESUMO: O presente artigo jurídico busca demonstrar, primeiramente, a importância da pessoa jurídica em nosso ordenamento, abordando a pessoa natural e também as pessoas fictícias. Posteriormente, adentra-se no estudo da personalidade jurídica, bem como nos direitos da personalidade, demonstrando a importância desses conceitos e os diferenciando. A seguir, estuda-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica, apresentando seus fundamentos constitucionais, legais e doutrinários. Ultrapassada a abordagem de citado princípio, analisa-se brevemente o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, apontando-se os eventuais malefícios decorrentes da sua aplicação abusiva e sem critérios. Por fim, faz-se um paralelo entre o instituto da *disregard doctrine* e o Princípio da Dignidade da

Pessoa Jurídica, demonstrando-se que a utilização equivocada do primeiro, prejudica e desrespeita o segundo, caso em que deve ser considerada inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa jurídica; personalidade jurídica; desconsideração da personalidade jurídica; abuso; princípio da dignidade da pessoa jurídica.

ABSTRACT: *This legal paper demonstrates, first, the importance of legal person in our land, addressing the natural person as well as fictitious people. Later, enters on the study of legal personality and the rights of personality, demonstrating the importance of these concepts and differentiating. Next, we study the principle of the Corporate Dignity, presenting their constitutional, legal and doctrinal foundations. Overcome the aforementioned principle approach is*

¹ Advogada, Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Anhanguera.

analyzed briefly Disregard the Institute of Legal Personality, pointing to the possible harm arising from its misuse and without criteria. Finally, it is a parallel between the disregard doctrine Institute and the Principle of Corporate dignity, demonstrating that the mistaken use of the first undermines and disrespects the second, in which case, should be considered unconstitutional.

KEYWORDS: *Legal entity; legal personality; disregard of legal personality; abuse; principle of dignity of legal entities.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro; 2 A personalidade jurídica e os direitos da personalidade; 3 O princípio da dignidade da pessoa jurídica; 4 Desconsideração da personalidade jurídica; 5 Desconsideração da personalidade jurídica e princípio da dignidade da pessoa jurídica; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The legal entities in the brazilian legal system; 2 The legal personality and the rights of personality; 3 The principle of corporate dignity; 4 Disregard the institute of the legal personality; 5 Disregard of legal personality and principle of corporate dignity; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

A pessoa jurídica, como se sabe, é titular de uma personalidade, instituto esse que lhe confere a possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações. Quando essa personalidade jurídica pertence a um ente fictício, melhor dizendo, a uma pessoa jurídica em sentido estrito, via de regra, apenas esse ente será responsável pelos ônus decorrentes das relações jurídicas que eventualmente venha a assumir. Desta feita, a responsabilidade das pessoas naturais que compõem aquele ente não será confundida com a responsabilidade da pessoa fictícia. A essa, inclusive, por ser considerada pessoa para o Direito, diversos direitos lhe são garantidos, devendo aplicar-se-lhe até mesmo os direitos da personalidade, naquilo em que couber, por expressa previsão legal. Assim, há de se falar, tendo base em dispositivos constitucionais a serem demonstrados, que tal pessoa fictícia tem direito até mesmo à dignidade durante sua existência, sendo caso, portanto, de se argumentar pela existência do Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica.

Ocorre que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica vem sendo cada vez mais utilizado e, infelizmente, nossos tribunais em muitas ocasiões estão indevidamente “levantando o véu” do ente fictício e imputando

aos sócios as responsabilidades que deveriam ser imputadas tão somente à pessoa jurídica em sentido estrito.

A utilização inadequada e excessiva da *disregard doctrine* no Brasil tem desrespeitado a personalidade jurídica diversa do ente em relação aos seus membros e, por isso, vem inobservando também o Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica. Sendo tal princípio decorrência de interpretação constitucional dos axiomas trazidos pela Carta Magna de 1988, a aplicação indevida do instituto da desconsideração pode ser considerada inconstitucional.

1 A PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, antes de se adentrar nas questões jurídicas a serem abordadas, há de se lembrar que, ao nos referir ao termo *pessoa*, a primeira noção comum a qual somos imediatamente remetidos se refere à ideia de pessoa física, pessoa natural, ser humano.

Ocorre que ao se trazer tal termo para um estudo jurídico, logo se percebe que o conceito de pessoa é para o Direito, sobretudo, um conceito técnico, eis que não coincide com o sentido vulgar da palavra.

Apenas para ilustrar a evolução histórica da expressão, deve-se recordar que houve tempos em que nem mesmo todos os seres humanos eram pessoas, bastando se estudar o Direito romano, em que o escravo era tratado como coisa, era desprovido da faculdade de ser titular de direitos, e na relação jurídica ocupava a situação de seu objeto, e não de seu sujeito. Ainda, interessante observação é a de que, no Brasil, a ideia da concessão de personalidade a todo ser humano vigorou mesmo ao tempo da escravidão negra, muito embora o regime jurídico do escravo não o equiparasse ao homem livre².

Contemporaneamente, em uma abordagem da acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações³. Nesse sentido, pessoa é sinônimo de sujeito de direitos ou sujeito de relação jurídica. No Direito moderno, todo ser humano é pessoa no sentido jurídico. Mas, além dos homens, são também dotadas de personalidade certas organizações ou coletividades, que tendem à consecução de fins comuns.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2012. p. 179.

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2013. p. 129.

Até há pouco tempo, no Direito brasileiro, as pessoas jurídicas em sentido estrito eram constituídas pela união de duas ou mais pessoas físicas. Hoje, excepcionalmente, é admitida a pessoa jurídica constituída de uma única pessoa física, inovação introduzida em nosso ordenamento pela Lei nº 12.441/2011.

O civilista Washington de Barros Monteiro (2009) já ensinava:

Duas, por conseguinte, são as espécies de pessoas reconhecidas pela ordem jurídica: *a pessoa natural*, também chamada de física (o homem, ou melhor, o ente humano, o ser humano), e *a pessoa jurídica*, igualmente denominada pessoa moral ou pessoa coletiva (agrupamentos humanos visando a fins de interesse comum).⁴

Sobre o tema, ensinava Pontes de Miranda (2000):

Não só o ente humano tem personalidade. Portanto, não só ele é pessoa. Outras entidades podem ser sujeitos de direito; portanto, ser pessoa, ter personalidade. A tais entidades, para não se confundirem com as pessoas homens, dá-se o nome de pessoas jurídicas, ou morais, ou fictícias, ou fingidas.⁵

Conceituando a pessoa jurídica e esclarecendo o intuito de sua formação, ensina Francisco Amaral (2006):

A pessoa jurídica é, então, um conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica. Por analogia com as pessoas físicas, a ordem jurídica disciplina o surgimento desses grupos, reconhecendo-os como sujeitos de direito. Sua razão de ser está na necessidade ou conveniência de as pessoas singulares combinarem recursos de ordem pessoal ou material para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades de cada um dos interessados por ultrapassarem o limite normal da sua existência ou exigirem a prática

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. *Curso de direito civil*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2009. p. 64.

⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2 ed. Campinas: Bookseller, t. 1, 2000. p. 210.

de atividades, não exercitáveis por eles. Organizam-se, assim, de modo unitário, pessoas e bens, com o reconhecimento do direito que atribui personalidade ao conjunto que passa a participar da vida jurídica.⁶

Desta feita, percebe-se que o termo pessoa tem acepção jurídica muito maior do que carrega o sentido vulgar da palavra, demonstrando que, para o Direito, por opção legislativa, pessoas naturais e entes que cumprem determinados requisitos legais são considerados pessoa jurídica no sentido amplo, logo estão aptos a firmar relações jurídicas das mais variadas espécies.

Para possibilitar à pessoa física e à pessoa jurídica em sentido estrito (ficção legal, conforme visto) o exercício de seus direitos, foram atribuídos a eles, pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que se denomina personalidade jurídica.

2 A PERSONALIDADE JURÍDICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Quando se realiza um estudo sobre a pessoa jurídica, deve-se, necessariamente, abordar o instrumento pelo qual é possível ao ente expressar de forma efetiva a sua individualidade na ordem jurídica, enquanto pessoa natural ou mesmo pessoa fictícia, qual seja, a *personalidade jurídica*.

Segundo Maria Helena Diniz (2013):

Liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.

A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a a legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.⁷

Importante que se entenda que como o homem é sujeito das relações jurídicas, sendo a personalidade um atributo que lhe é inerente, pode-se afirmar

⁶ AMARAL, Francisco. *Direito civil*: Introdução. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2006. p. 275-276.

⁷ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 130.

que todo homem é dotado de personalidade. Mas não seria correto se dizer que somente o homem, individualmente considerado, tem esta aptidão. O Direito reconhece igualmente personalidade a entes morais, sejam os que se constituem de agrupamentos de indivíduos que se associam para a realização de uma finalidade econômica ou social (como é o caso das sociedades e associações), sejam os que se formam mediante a destinação de um patrimônio para um fim determinado (fundações), aos quais é atribuída tal personalidade com autonomia e independência em relação às pessoas naturais de seus componentes ou dirigentes⁸.

Vinculando o instituto da personalidade jurídica aos direitos que dela decorrem, ensina Caio Mário da Silva Pereira (2012):

Ao tratar dos *direitos da personalidade*, cabe ressaltar que não constitui esta “um direito”, de sorte que seria erro dizer-se que o homem tem direito à personalidade. Dela, porém, irradiam-se *direitos*, sendo certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações. A Constituição Federal de 1988 declarou que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). Estes direitos ali elencados são considerados o mínimo, nada impedindo que outros sejam arrolados em lei (art. 5º, § 2º).⁹

Diferenciando a personalidade propriamente dita dos denominados direitos da personalidade, invoca-se interessante ensinamento de Gustavo Tepedino (2008):

[...] tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção do ordenamento jurídico. A pessoa, vista desse ângulo, há de ser tutelada das agressões que afetam a sua personalidade, identificando a doutrina, por isso mesmo, a existência de situações jurídicas subjetivas oponíveis *erga omnes*.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 179.

⁹ Idem, p. 202.

Dito diversamente, considerada como sujeito de direito, a personalidade não pode ser dele o seu objeto. Considerada, ao revés, como valor, tendo em conta o conjunto de atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano (que se irradiam da personalidade), constituem bens jurídicos em si mesmos, dignos de tutela privilegiada.¹⁰

Ainda, vale-se dos ensinamentos do Professor San Tiago Dantas, e continua o citado autor:

Apalavra personalidade está tomada, aí, em dois sentidos diferentes. Quando falamos em *direitos de personalidade*, não estamos identificando aí a personalidade como a capacidade de ter direitos e obrigações; estamos então considerando a personalidade como um fato natural, como um conjunto de atributos inerentes à condição humana; estamos pensando num homem vivo e não nesse atributo especial do homem vivo, que é a capacidade jurídica em outras ocasiões identificada como a personalidade.¹¹

Pode-se dizer que os direitos da personalidade podem ser considerados um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, nota característica do Código Civil de 1916, concebido por uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para então, recentemente, se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com o espírito da Constituição Cidadã de 1988¹².

A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo. Em tal seara, o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros¹³.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 29.

¹¹ DANTAS, San Tiago. 1942, p. 192 apud TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.*, p. 29.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011. p. 179.

¹³ *Idem*, p. 180.

Como pode se perceber, a maior parte da doutrina vincula os direitos da personalidade ao ser humano, pessoa natural, olvidando-se no que se refere à pessoa jurídica. Entretanto essa omissão não deve significar a inaplicabilidade dessa classe de direitos às pessoas jurídicas em sentido estrito. Importante que se ressalte que a legislação jamais excluiu expressamente as pessoas jurídicas da proteção aos interesses extrapatrimoniais, entre os quais se incluem os direitos da personalidade¹⁴.

Sobre o tema, ensina o Professor Pablo Stolze (2011):

Se é certo que uma pessoa jurídica jamais terá uma vida privada, mais evidente ainda é que ela pode e deve zelar pelo seu *nome* e *imagem* perante o público-alvo, sob pena de perder largos espaços na acirrada concorrência de mercado. Se é óbvio que o dano moral, como dor íntima e sentimental, não poderá jamais atingir a pessoa jurídica, não podemos deixar de colocar que o dano à *honra* ou à *imagem*, por exemplo, afetará valores societários e não sentimentais, pelo que não se justifica a restrição, sob pena de violação do princípio maior do *neminem laedere*.¹⁵

Ora, a propaganda negativa de determinado produto, por exemplo, pode destruir toda a reputação de uma empresa, da mesma forma que informações falsas sobre eventual instabilidade financeira da pessoa jurídica podem acabar levando-a a uma indesejável perda de credibilidade perante clientes e fornecedores, com sérios reflexos patrimoniais.

Nesse sentido, continua o mencionado professor, que cita ensinamento de Josaphat Marinho:

Questão a considerar, também, é a da extensibilidade dos direitos personalíssimos à pessoa jurídica. Não é dado no caso generalizar, para que tais direitos não se confundam com os de índole patrimonial. É por isso que Santoro Passarelli doutrina que a tutela dos direitos da personalidade se refere “não só às pessoas físicas,

¹⁴ Idem, p. 186.

¹⁵ Idem, *ibidem*.

senão também às jurídicas, com as limitações derivadas da especial natureza destas últimas”¹⁶.

No mesmo sentido, entendendo pela admissão da aplicabilidade dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, ensina Vinícius Jose Marques Gontijo (2008):

[...] o art. 52 do Código Civil prescreveu coerentemente com a acepção técnica da expressão *pessoa*, a extensão dos direitos da personalidade às pessoas “jurídicas”, a partir daqui usada na sua acepção estrita, querendo dizer os entes públicos (tais como a União, os Estados e o Distrito Federal – art. 41, CC) e os privados (tais como as sociedades, fundações e partidos políticos – art. 44, CC) evidentemente naquilo em que couber, até porque, por exemplo, não tendo a pessoa “jurídica” um corpo humano, dele não poderia mesmo dispor (art. 13, CC).¹⁷

E continua Gontijo, com seus ensinamentos:

Se há autores refratários à extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, restringindo-os às pessoas humanas – mormente os direitos fundamentais, constatamos que isso não tem suporte na legislação brasileira (cf. art. 52 do CC), sendo que tal discriminação não se conjuga nem mesmo com a Constituição da República, que assegura a todos o Princípio da Igualdade (cf. *caput* do art. 5º da CR/1988), aqui compreendido, evidentemente, no sentido material, ou seja, pelo suporte fático-jurídico que autorize sua implementação.

Da mesma maneira, a doutrina e a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vêm revelando a possibilidade de se estender às pessoas jurídicas os direitos da personalidade, inclusive alguns que até recentemente se questionava se eram exclusivos

¹⁶ MARINHO, Josaphat, 2000, p. 157 apud GAGLIANO, Pablo Stolze, 2012, p. 190.

¹⁷ GONTIJO, Vinícius José Marques. Do princípio da dignidade da pessoa jurídica. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 149/150, p. 151-158, jan./dez. 2008.

da pessoa “humana”, como, por exemplo, a honra objetiva. Para tanto, aquela Corte editou a Súmula nº 227 que reconhece a possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais, exatamente por sua violação à sua honra: *objetiva*.¹⁸

Diante das lições ora apresentadas, pode-se afirmar que não encontra fundamentação jurídica o entendimento de que os direitos da personalidade se restringem tão somente às pessoas naturais, sendo inaplicáveis às pessoas jurídicas em sentido estrito. O fato de não poder sofrer a pessoa fictícia um dano sentimental não lhe limita em relação a toda a gama de direitos da personalidade atualmente garantidos em nosso ordenamento. Ainda, cumpre lembrar e esclarecer que o dano que eventualmente atinja sua honra ou imagem pode ser tão grave que compromete até mesmo a viabilidade de sua existência, em especial no que se refere às sociedades empresárias, que é sabido, para manter boas relações no mercado, dependem de reputação ilibada perante os fornecedores, empregados e clientes.

Ainda, conforme demonstrado, o Código Civil de 2002, em seu art. 52, esclareceu com precisão a aplicabilidade dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas em sentido estrito, não deixando margem a dúvidas quanto a essa possibilidade. Desta feita, pela legislação civil em vigor, no que couber – ressalvas a incompatibilidade de aplicação desses direitos por limitações da própria estrutura das pessoas fictícias –, os direitos da personalidade devem sim ser aplicados às pessoas fictícias, vez que, em muitos aspectos, há plena viabilidade e coerência para tal aplicação.

Trazendo a questão para uma perspectiva constitucional, deve-se recordar que o Princípio da Igualdade garantido no art. 5º, *caput*, deve servir de equiparação não apenas entre as pessoas naturais, mas também entre as pessoas naturais e as pessoas fictícias, naquilo que couber. Se há determinadas situações nas quais é completamente inviável, senão impossível, equiparar pessoas físicas e pessoas jurídicas em sentido estrito, há outras hipóteses em que tal tratamento igualitário é não apenas possível como devido e recomendado, uma vez que plenamente compatível, como ocorre em relação à grande parte dos direitos da personalidade. A honra objetiva, que, sabe-se, corresponde à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama que desfruta no seio da

¹⁸ GONTIJO, Vinícius José Marques. Do princípio da dignidade da pessoa jurídica. Op. cit., p. 151-158.

sociedade¹⁹, é direito que deve ser garantido tanto às pessoas físicas quanto às “jurídicas” por interessar a ambas ao longo de sua vida e de sua existência legal, sob pena de se infringir o Princípio da Igualdade.

Confirmando esse entendimento também na aplicação prática dos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 227, trazendo a afirmação de que *a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*. Desta feita, embora a pessoa jurídica não possa sofrer ofensa à honra subjetiva, não está livre de ofensas que atinjam seu nome, sua boa fama, sua imagem e sua reputação no mercado.

Assim, por meio da Súmula nº 227, o Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento doutrinário dominante, bem como confirma, indiretamente, a força do art. 52 do Código Civil.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Confirmando o entendimento da devida aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas em sentido estrito, demonstrando a existência da honra objetiva desta e apresentando os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que embasam seu posicionamento, o Professor Vinícius José Marques Gontijo, inovando na doutrina, vai mais além e defende a existência do Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica. Concomitantemente, apresenta o Princípio da Preservação da Empresa, demonstrando a importância da manutenção da atividade em nosso ordenamento.

O citado professor (2008) começa o raciocínio ensinando que

as modificações havidas ao longo dos anos nas Cartas Políticas brasileiras trouxeram consigo alterações não apenas nos fundamentos do Direito Empresarial, mas talvez, principalmente, no vetor hermenêutico deste ramo jurídico.²⁰

Sabe-se que as Constituições desenvolvem o papel não apenas de apresentar diretrizes genéricas que eventualmente possam vir a ser adotadas quando da edição das leis, mas sim de trazer orientações que necessariamente devem ser observadas pelo legislador infraconstitucional, tornando efetivas

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012. p. 220.

²⁰ GONTIJO, Vinícius José Marques. Do princípio da dignidade da pessoa jurídica. Op. cit., p. 151-158.

as determinações impostas pelo Constituinte. Nesse sentido, continua o autor (2008):

De fato, as Constituições assumem compromissos a serem implementados pelo legislador ordinário, vinculando-os. Aos poucos e evolutivamente, as Cartas definem princípios relacionados a temas antes reservados exclusivamente à lei mercantil e ao império da vontade das partes, tais como: os limites da atividade econômica e a preservação da empresa. Isso, por óbvio, impactou a própria edição da lei infraconstitucional e sua hermenêutica, sem que, no entanto, isso implique deixar de se orientar pelo vetor de hermenêutica do ramo empresarial.

Conforme já tivemos a oportunidade de demonstrar, da mesma maneira que nos outros ramos do Direito, aplica-se ao Direito Empresarial o vetor básico que orienta a hermenêutica jurídica como procedimento integrativo e interpretativo do fenômeno jurídico, com seus sistemas e escolas. Assim, conquanto na exegese do Direito Empresarial se aplique o procedimento interpretativo geral, há que se atentar para uma especificidade do ramo: ele existe para a tutela dos interesses e a regulamentação das relações jurídicas de uma classe, qual seja: dos empresários; claro: pessoas naturais ou jurídicas. Portanto, agrega-se-lhe certo enfoque valorativo, ou seja, uma jurisprudência axiológica.²¹

Assim, conforme os ensinamentos transcritos, os limites da atividade econômica, assim como a preservação da empresa, passam a ser temas de interesse constitucional.

Desta feita, não se pode interpretar o Direito Empresarial – mesmo dentro dos fundamentos e direitos constitucionais – senão para que se otimize a razão

²¹ *Idem*, *ibidem*.

de sua existência e o foco de sua tutela e regulamentação, qual seja, o empresário e a empresa, sob pena de se mitigar o ramo jurídico²².

Sendo assim, o que se quer demonstrar é que devem os preceitos constitucionais atuarem como instrumentos para melhorar o objeto de regulamentação e estudo do Direito Empresarial, qual seja a figura do empresário e da empresa. Cabe à Carta Maior fortalecer esse ramo do Direito Privado, trazendo princípios e mecanismos que garantam seu desenvolvimento e evolução.

O Professor Vinícius Gontijo ainda argumenta que nossa Lei Fundamental destaca, entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a livre iniciativa (art. 1º, IV), a liberdade de trabalho, ofício e profissão (art. 5º, XIII), bem como a defesa dos direitos do consumidor (art. 5º, XXXII). Ainda, explica que, ao regular a atividade econômica, a Constituição da República garante a propriedade privada dos meios de produção, bem como a livre concorrência, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego (art. 170 e incisos) e da construção de uma sociedade justa (art. 3º, I) e que do conjunto dessas disposições extrai-se o princípio constitucional da *preservação da empresa*²³.

Ora, o princípio constitucional da preservação da empresa é axioma adotado pela Constituição da República de 1988 e visa exatamente preservar as atividades da sociedade empresária por uma série de conveniências e benefícios que a atividade empresária oferece ao Estado e aos cidadãos.

Desta feita, devido às inúmeras consequências positivas trazidas pela sociedade empresária, o Constituinte de 1988 optou por valorizar a preservação da empresa e da atividade empresária. Isso significa que deve o Estado (e obviamente, os sócios da sociedade empresária) buscar a preservação da sociedade, colaborar com o ente para que ele se mantenha no mercado, trazer algumas facilidades, dentro do possível, a aqueles que necessitam de certa ajuda para a realização ou continuidade de sua atividade.

Fortalecendo a importância da atividade empresária no Brasil e utilizando-se do contexto da aplicação dos direitos fundamentais e da personalidade à pessoa jurídica, Vinícius Gontijo defende a existência do Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica sob o argumento de que a ordem jurídica nacional lhe garante o direito de existir e se personificar, sendo reconhecida pela ordem

²² Idem.

²³ Idem.

jurídica brasileira, na medida em que mesmo antes de ser considerada pessoa, a entidade tem o direito subjetivo à personificação assegurado em abstrato pela ordem legal.

Ainda, sob o argumento de que a entidade tem direito de existir, de ser pessoa pela ordem jurídica nacional, a existência evidentemente, segundo o autor, há de ser digna²⁴.

Assim, entende-se que a existência digna da pessoa jurídica é uma decorrência natural dos axiomas adotados pelo Constituinte de 1988. Ora, analisando-se os dispositivos supracitados da Carta Maior, o que se percebe é a plena coerência do Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica com os ditames constitucionais. Se assim não se entendesse, estar-se-ia desprezando todos os ditames e garantias assegurados à pessoa fictícia, além de indo de encontro aos princípios e axiomas adotados pela Constituição da República de 1988, em especial os Princípios da Igualdade e da Preservação da Empresa.

Merece ser transcrito ensinamento do Professor Gontijo (2008):

Com efeito, o inciso III do art. 1º da Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, cuida de assegurar a dignidade da pessoa *humana*. Por outro lado, o *caput* do art. 170 da mesma Lei Fundamental assegura a “*todos*” a existência digna.

Na hermenêutica da Constituição, tem-se de laborar de maneira sistêmica e completa, buscando o exegeta a aplicação eficaz e útil da norma constitucional a fim de validar o preceito eleitor pelo legislador constitucional, por isso mesmo Michel Temer afirma: “Por isso, a interpretação de uma norma constitucional levará em conta todo o sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituinte. Também não se pode deixar de verificar qual o sentido que o constituinte atribui às palavras do Texto Constitucional, perquirição que só é possível pelo exame do todo normativo, após

²⁴ GONTIJO, Vinícius José Marques. Do princípio da dignidade da pessoa jurídica. Op. cit., p. 151-158.

a correta apreensão da principiologia que ampara aquelas palavras''²⁵.

Ora, sobre a interpretação sistemática, ensina Bernardo Gonçalves Fernandes (2012):

[...] enfrenta questões de compatibilidade num todo estrutural, ou seja, compreende o ordenamento jurídico como um todo dotado de unidade e, por isso mesmo, regido por cânones de hierarquia (norma superior prevalece sobre a inferior), temporalidade (norma mais nova revoga a norma mais antiga) e especialidade (norma especial não revoga a norma geral, mas cria uma situação de coexistência, sendo aplicada no que for esta especialidade).²⁶

Valendo-se então do ensinamento de que a interpretação sistemática envolve questões de compatibilidade no sistema e se atenta para a hierarquia das normas, reforça-se ainda mais toda a fundamentação apresentada pelo Professor Vinícius José Marques Gontijo, que embasa sua tese com diversos preceitos constitucionais, demonstrando a coerência do Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, há de se compreender que além do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana há também o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Jurídica, devendo ao ente fictício serem aplicados, no que couber, os direitos da personalidade, bem como garantida a sua dignidade, na mais enriquecedora acepção que esta expressão venha a carregar.

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme apontado, a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, com direitos e obrigações próprios, independente dos membros que a compõem. Sua responsabilidade, via de regra, é limitada ao seu próprio patrimônio, não sendo redundante explicar que esse também é de sua titularidade e não se confunde com aquele pertencente aos seus sócios pessoas naturais.

²⁵ Idem.

²⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 188.

Ocorre que, sendo a pessoa fictícia ente diverso das pessoas naturais que uniram seus esforços para sua composição, toda a independência e autonomia do ente fictício podem, sem grandes dificuldades, ser mal utilizadas pelos seus sócios ou dirigentes, desviando-se dos princípios e objetivos que lhe deram causa, sendo inclusive instrumento para fraude, não cumprindo assim o papel que lhe fora conferido pela lei.

Sobre o tema, ensina a Professora Maria Helena Diniz (2013):

Ante sua grande independência e autonomia devido ao fato da exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, às vezes, tem-se desviado de seus princípios e fins, cometendo fraudes e desonestidades, provocando reações doutrinárias e jurisprudenciais que visam coibir tais abusos.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, diante desses fatos, e tendo em vista aqueles casos concretos, em que o controlador da sociedade a desviava de suas finalidades, para impedir fraudes mediante o uso da personalidade jurídica, responsabilizando seus membros [...]. A doutrina da desconsideração da pessoa jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso alcançar-se-ão pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave a ação do órgão judicante [...].²⁷

O Professor Pablo Stolze Gagliano ensina que a doutrina da *desconsideração da pessoa jurídica (disregard of legal entity)* ganhou força na década de 50, com a publicação do trabalho de Rolf Serick, Professor da Faculdade de Direito de Heidelberg. Com base nessa teoria, buscou-se justificar a superação da

²⁷ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 345-346.

personalidade jurídica da sociedade em caso de abuso, permitindo-se o reconhecimento da responsabilidade ilimitada dos sócios²⁸.

Segundo Gustavo Tepedino (2007),

a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como se sabe, originou-se no direito anglo-saxão a partir de alguns precedentes da Inglaterra e dos Estados Unidos; ganhou relevância pela formulação da *disregard of legal entity* ou da desconsideração, como forma de se levantar o véu da pessoa jurídica (*lifting the corporate veil*) para atingir o patrimônio de seus sócios nas hipóteses de confusão patrimonial, abuso da pessoa jurídica ou fraude. De acordo com essa teoria, não obstante subsistir distinção bem clara entre a pessoa jurídica e a pessoa dos seus sócios, em hipóteses excepcionais de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, autoriza-se a desconsideração.²⁹

Assim, por meio desse instituto, supera-se a personalidade jurídica com a finalidade exclusiva de atingir o patrimônio dos sócios envolvidos na administração da sociedade. Vale dizer, toda a autonomia legal conferida à pessoa jurídica será superada em razão de interesses que não lhe sejam próprios.

No ordenamento jurídico brasileiro, a fundamentação legal da *disregard doctrine* encontra-se no art. 28 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, ainda, no art. 50 do Código Civil.

No Direito brasileiro duas correntes se formaram acerca da aplicação de tal instituto: a subjetiva e a objetiva. A teoria subjetiva, sustentada por Rubens Requião, contenta-se com a presença de fraude (aparência do cumprimento da lei, mas descumprimento ostensivo) ou abuso de direito (vale dizer, utilização da pessoa jurídica para fins pessoais, verificando-se confusão entre a pessoa dos sócios e a pessoa jurídica, configurando verdadeiro desvio de finalidade do objeto social). A teoria objetiva, por sua vez, representada por Fábio Konder Comparato, defende que o verdadeiro critério para se aferir a desconsideração da personalidade jurídica consiste na interpretação funcional do instituto, não

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012. p. 275.

²⁹ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 30, p. 53-77, jan./mar. 2007.

se exigindo a fraude ou o abuso de direito, sob o argumento de que estes não abarcariam inúmeras situações nas quais a ineficácia da separação patrimonial ocorre em benefício do controlador sem que haja abuso de direito ou fraude. Ensina que a desconsideração opera-se como consequência de desvio de função ou disfunção, resultante, no mais das vezes, de fraude ou abuso de direito, mas que nem sempre constitui ato ilícito. A função consistiria na criação de um centro de interesse autônomo, que, uma vez ausente, justificaria a desconsideração. Assim, a disfunção ocorreria quando o comportamento do sócio ou a relação estabelecida tornasse inútil ou ineficaz a organização societária. Ainda, a confusão patrimonial entre controlador e controlado consistiria em um critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica.

É importante que se ressalte que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é restrita a dois tipos societários, quais sejam sociedades anônimas e sociedades limitadas. Os outros tipos societários, ao trazerem sócios com responsabilidade limitada e ilimitada, não interessam, vez que os sócios dirigentes sempre serão responsabilizados ilimitadamente.

É interessante se alertar para o fato de que muitos doutrinadores brasileiros têm confundido os casos de desconsideração da personalidade jurídica com responsabilidade pessoal dos sócios, administradores e diretores. Estes podem responder pelas dívidas da sociedade quando agem com excesso de poderes ou contrariando dispositivos legais ou estatutários. Entretanto, importante se entender que nessas hipóteses não será caso de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Essas pessoas estariam desta forma agindo de forma ilícita e por isso deverão ser devidamente responsabilizadas³⁰.

5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Sabe-se que, embora a sociedade empresária tenha personalidade jurídica distinta de seus sócios, o que acarreta diferentes patrimônios e responsabilidades conforme já apresentado, e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tenha sido criado, a princípio, para preservação da própria pessoa jurídica, o que se verifica, na prática, não tem sido compatível com tais disposições. O que se visualiza é que a *disregard doctrine*, no Brasil, vem

³⁰ SILVA, Alexandre Couto. *A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 70-71.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012. p. 220.

sendo utilizada como se a personalidade distinta que possui a pessoa jurídica em relação aos seus sócios pudesse ser desprezada quando presentes alguns poucos requisitos legais ou mesmo para se forçar o pagamento de credores.

Assim, em determinadas situações, passa-se a utilizar o instituto de forma indevida, trazendo efetivos prejuízos à sociedade empresária e atropelando a sua personalidade jurídica diversa.

Nesse sentido, Ana Caroline Santos Ceolin (2002):

Se nos países anglo-saxões, vez por outra, reitera-se o caráter excepcional da *disregard*, não obstante a facilidade com que os tribunais destes países prescindem das formalidades, com muito mais razão há de se diligenciar os juízes brasileiros ao aplicarem a teoria, visto que aqui, como nos demais ordenamentos cujo sistema é o da *civil law*, dá-se maior ênfase ao aspecto formal dos institutos.

Malgrado a excepcionalidade da desconsideração, ela tem sido utilizada de forma desgovernada pelos magistrados brasileiros, que estão tornando regra, uma medida tipicamente excepcional. Destarte, o primeiro abuso para o qual se pode apontar é a desenfreada aplicação da teoria. Nem de longe, todavia, é este o único abuso perpetrado, pois, ao aplicarem a teoria da desconsideração, os juízes cometem verdadeiras atrocidades contra os mais mezinhos princípios de Direito, sejam esses de ordem material, sejam de ordem processual³¹.

Sobre o tema, ensina o Professor Vinícius José Marques Gontijo (2006):

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica necessita ser criteriosamente utilizada, sob pena de se vulnerar o instituto societário, cuja finalidade de *disregard doctrine* visa exatamente a proteger.

A personalidade jurídica e a limitação da responsabilidade dos sócios permitem proteger o empreendedor de riscos não aceitáveis no empreendimento societário, prefixando sua participação nos prejuízos da sociedade, sendo que, se isso não se desse, a maioria das pessoas não se disporia a atuar no mercado, trazendo,

³¹ CEOLIN, Ana Caroline Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 55-56.

como consequência, aumento no desemprego e não criminalidade, mitigação no desenvolvimento do País, menor contribuição fiscal, etc.³².

Sabe-se que a garantia de responsabilidade limitada e a proteção ao seu patrimônio individual são grandes incentivos que possui a pessoa física quando busca constituir uma pessoa jurídica para a celebração de relações comerciais de forma profissional. Tendo em vista o grande risco que circunda a atividade empresarial, é natural que aqueles que buscam investir capital e esforço adentrando em uma sociedade queiram blindar seu patrimônio pessoal dos riscos que dali advém.

Entretanto, a partir do momento em que essa garantia se vê abalada pela aplicação indevida de determinado instituto jurídico, as pessoas naturais perdem toda a estabilidade que lhes fora garantida pela lei e acabam por evitar o exercício da atividade empresária, vez que o risco de tal atividade tem se tornado ainda maior. Desta feita, deve se coibir esse tipo de intercorrência, uma vez que desencorajar aqueles que ingressam na atividade empresária é trazer prejuízo para toda a sociedade.

É notório que a atividade empresária traz vantagens não apenas para aqueles que a exercem, que se beneficiam diretamente do lucro que auferem por meio dela. Há muitas questões envolvidas ao exercício da empresa. Primeiramente, não se pode olvidar da quantidade de empregos que gera, bem como do alto valor tributário que é arrecadado pelo Estado. Ainda mais, a prestação e circulação de bens e serviços geram riqueza e desenvolvimento econômico e social para toda a sociedade.

Desta feita, qualquer situação que possa vir a representar uma forma de desestímulo ao exercício da atividade empresária deve ser cuidadosamente analisada com vistas a evitar o prejuízo ocasionado pela redução de pessoas que se arriscam no mercado.

Vinícius Gontijo (2006) ensina que,

ao se desconsiderar uma personalidade jurídica, é necessária a verificação criteriosa dos pressupostos de sua admissibilidade, bem como prova robusta, não podendo se assentar, comodamente, em presunções

³² GONTIJO, Vinícius José Marques. Responsabilização no Direito Societário de Terceiro por obrigação da Sociedade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 854, p. 38-51, dez. 2006.

não autorizadas em lei. Por isso mesmo, não faz sentido jurídico decretar-se a ineficácia da personalidade jurídica, desconsiderando a personalidade da sociedade, a fim de atingir, por exemplo, ex-sócios. Desconsiderada a personalidade jurídica de determinada entidade, “baixa-se o véu” da personalidade e detectam-se as pessoas que estão protegidas pela personalidade e não aquelas pessoas que ali não mais se encontram. Pensar diverso, só se compreende por pouca aptidão técnica. O mesmo raciocínio se aplica à responsabilização.³³

Além de todos esses prejuízos apontados, há uma questão de ordem constitucional que deve garantir e proteger a pessoa jurídica de certas arbitrariedades e prejuízos indevidos. Ora, o presente trabalho demonstrou que à pessoa jurídica devem ser garantidos os direitos da personalidade, naquilo que couber. Isso não apenas porque o Código Civil assim dispõe em seu art. 52, mas por uma interpretação atenta da Constituição da República, considerando o ordenamento jurídico como um todo, bem como levando em conta os princípios e axiomas adotados pela Carta Maior.

Em nosso ordenamento, aplicam-se às pessoas jurídicas os direitos que são aplicados às pessoas naturais, logicamente, naquilo que couber por limitações de sua própria estrutura e natureza jurídica. O que se deve entender é que não há razão para se restringir determinados direitos às pessoas naturais se esses forem plenamente compatíveis e aplicáveis às pessoas jurídicas. Pensar de forma diversa seria desrespeitar o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988.

A Carta Magna, ao apresentar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, trouxe, entre eles, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (mais uma vez demonstrando a importância da atividade empresária, não apenas no que ela oferece, mas também naquilo que proporciona aos que dela dependem). Ainda, em seu art. 170, entre os princípios gerais da atividade econômica, valorizou a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, entre outros princípios, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, possibilitando extrair-se

³³ Idem, *ibidem*.

desse dispositivo o que se convencionou chamar de princípio constitucional da preservação da empresa, conforme analisado em tópico anterior.

Tendo em vista então a aplicação dos direitos fundamentais e da personalidade à pessoa jurídica, bem como os fundamentos e princípios adotados pelo Constituinte, entende-se em plena coerência com o ordenamento a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica.

Ocorre que atropelar a personalidade jurídica diversa da sociedade e lhe aplicar sem o devido cuidado o instituto da *disregard doctrine* é, além de tudo, desrespeitar a sua dignidade e as garantias que lhe foram concedidas pelo ordenamento. Ao conferir dignidade à pessoa jurídica, embasado entendimento doutrinário que aponta no melhor sentido, o ordenamento está lhe protegendo e blindando de arbitrariedades e lhe concedendo uma existência digna, de acordo com a própria dignidade da pessoa humana, naquilo que couber.

É neste ponto que se deve entender que a aplicação errônea e indevida de um instituto jurídico que retire, ainda que de forma episódica, a autonomia e independência da personalidade jurídica em relação às pessoas naturais que a constituíram, respondendo o patrimônio pessoal de outrem pelas dívidas do ente fictício, é um grave desrespeito à sua dignidade e não deve merecer apoio de nosso ordenamento, doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, continua o Professor Vinícius Jose Marques Gontijo (2008):

A partir da constatação de que a pessoa jurídica tem o direito subjetivo aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República de 1988, cujos suportes fático-jurídicos nela se encontrem, verifica-se que a aplicação indiscriminada e fora da técnica do Direito Empresarial da *disregard of legal entity* viola o Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica.

A sociedade personificada tem direito subjetivo próprio a uma existência digna e a desconsideração de sua personalidade em afronta aos limites e pressupostos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tal como foi concebida e desenvolvida na própria hermenêutica do Direito Empresarial, enquanto ramo

jurídico autônomo, implica violação ao seu direito de existência digna.³⁴

Assim, o que se pode afirmar é que o instituto da desconsideração, se aplicado de forma indevida, fere o princípio da dignidade da pessoa jurídica, devendo ser essa aplicação errônea considerada não apenas ilegal, mas inconstitucional, por todo o exposto.

CONCLUSÃO

Conforme visto, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica fora criado tendo em vista a preservação da figura da própria sociedade empresária e da atividade que dela decorre. Entretanto, sua utilização precipitada e excessiva pode levar a prejuízos irreparáveis, não apenas para a sociedade na qual é aplicado indevidamente o instituto, mas também para o mercado em si, vez que a aplicação errônea pode desestimular as pessoas naturais que buscam ingressar em uma sociedade empresária, ao perceberem que as garantias de responsabilidade limitada e de blindagem de seu patrimônio pessoal podem ser facilmente quebradas.

Conforme visto, a melhor doutrina aponta no sentido de se aplicar os direitos da personalidade às pessoas jurídicas, tendo embasamento legal e jurisprudencial nesse sentido, sendo editada inclusive súmula do Superior Tribunal de Justiça que fortalece esse entendimento. Deve-se aplicar também, conforme os dispositivos constitucionais e legais apontados, o Princípio da Preservação da Empresa e o Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica. Sendo assim, mesmo sendo considerada uma ficção legal, a pessoa jurídica merece um tratamento digno durante toda a sua existência, podendo a sua dignidade ser entendida como uma garantia constitucional.

Restou demonstrado que a *disregard doctrine* tem sido não raras vezes aplicada de modo errôneo e inadequado por nossos tribunais, o que faz com que, de forma precipitada e infundada, a personalidade jurídica da sociedade empresária venha a ser desconsiderada, causando efetivos prejuízos para tais entidades fictícias, seus sócios, bem como todos os que dela dependem.

Entendendo que se aplica às pessoas jurídicas o Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica, deve-se ter maior cautela ainda na aplicação da *disregard doctrine*, vez que, além de todos os malefícios que decorrem da sua determinação

³⁴ GONTIJO, Vinícius José Marques. Do princípio da dignidade da pessoa jurídica. Op. cit., p. 151-158.

indevida, sua ocorrência ainda desrespeita a dignidade da pessoa jurídica de forma grave e irreparável.

O desrespeito ao Princípio da Preservação da Empresa, bem como à dignidade da pessoa jurídica, por todos os fundamentos expostos, deve ser considerado não apenas um ato ilegal, mas, sobretudo, inconstitucional, trazendo prejuízos irreparáveis não apenas para o ente fictício, seus sócios e empregados, mas também para o Estado e para a nossa sociedade, que tanto depende do exercício da atividade empresária e daqueles que nela ingressam.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: Introdução*. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2006.
- CEOLIN, Ana Caroline Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2013.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.
- GONTIJO, Vinícius José Marques. Do princípio da dignidade da pessoa jurídica. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 149/150, p. 151-158, jan./dez. 2008.
- _____. Responsabilização no Direito Societário de Terceiro por obrigação da Sociedade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 854, p. 38-51, dez. 2006.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- _____; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- LIMA, Osmar Brina Corrêa; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2 ed. Campinas: Bookseller, t. 1, 2000.
- MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. *Curso de direito civil*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2005.

SILVA, Alexandre Couto. *A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 30, p. 53-77, jan./mar. 2007.

_____. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

